

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 16/2023

(Processo nº 15, de 2023)

Representante: Partido Liberal (PL)

Representada: Deputado Dionilso Mateus Marcon (PT/RS)

Relator: Deputado Bruno Ganem (PODE/SP)

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar origina-se da Representação nº 16/2023, proposta pelo Partido Liberal (PL) em desfavor do Deputado Dionilso Mateus Marcon (PT/RS), por alegada quebra de decoro parlamentar.

Narra a peça inicial que o Representado, no dia 19/04/2023, durante os trabalhos realizadas pela Comissão de Trabalho – CTRAB, teria provocado o Deputado Eduardo Bolsonaro, que, por sua vez, teria reagido dizendo:

"... Olha o nível de provocação! Olha o nível de provocação. Dar uma facada no seu bucho eu quero ver o que o Sr. vai fazer! Seu Zé! Respeita o mínimo do debate! Opinião política facada? Fake? Vai te catar, rapaz! Cresça! Vire homem! O mínimo de ética nessa comissão aqui! Eu não estou fazendo nem metade do que vocês fazem! Presta atenção! Respeita Deputado! (...) Facada fake, presta atenção! Meu pai quase morreu nessa facada! (...) Vou me acalmar e já retorno. (...)"

Em seguida, consta na representação que o Presidente da Comissão teria interrompido a reunião.

O documento prossegue asseverando que, ainda na mesma sessão e posteriormente ao primeiro episódio descrito, “o Representado voltou a externar sua raiva, ironia, sarcasmo e desrespeito ao dizer o seguinte”:

“(...) Minha divergência aqui é política. (...) Mas, que é estranho esse negócio é estranho. Não só para o Marcon, inclusive para a Polícia Federal. (...) Segundo lugar, tem que vir com proteção nessa Comissão se discutir trabalho onde a gente tem que discutir fortemente o trabalho escravo, geração de emprego, direito dos trabalhadores como essa Subcomissão. O cara está totalmente desequilibrado, um perigo. É um perigo. É um perigo. (...) Homofóbico que é. (...)”

Requer, ao fim, que seja aplicada ao Representado a sanção de perda do mandato, nos termos do Código de Ética da Câmara dos Deputados.

O Representada ofertou Defesa Prévia onde rechaça a pretensão inicial, pugnando pelo seu arquivamento.

É o breve relatório.



II – VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação.

No que tange à **legitimidade ativa**, não há qualquer ressalva a ser feita, tendo em vista que a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Liberal (PL), partido político com representação no Congresso Nacional (art. 55, § 2º, da Constituição Federal). Do mesmo modo, o Representado pode figurar no **polo passivo**, por ser detentor de mandato de Deputado Federal e encontrar-se no exercício de sua função.

A peça inicial possui, por fim, narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer. Dessa maneira, preenchidos os requisitos formais, não se pode falar na **inépcia formal** da inicial.

Após a análise dos fatos descritos na inicial, todavia, conclui-se que **não há justa causa a autorizar o prosseguimento do presente feito**.

Isso porque, nos termos do art. 53 da Constituição Federal, e **conforme já reconheceu este Conselho em diversos precedentes**, “os *Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”. Não se desconhece, claro, que a imunidade material possui limites, pois é condicionada à existência de nexos causal entre a manifestação e a qualidade de congressista¹.

Ocorre que, no caso em tela, porém, resta evidente que as afirmações atribuídas ao Representado foram concretizadas em um momento de acentuado embate político e ideológico envolvendo parlamentares pertencentes a partidos adversários.



¹ AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Inviolabilidade parlamentar*. São Paulo: *Quartier Latin*, 2020.

Ressalte-se, por oportuno, que a vinculação das palavras ao exercício do mandato parlamentar, portanto, **exclui a sua ilicitude**, por força do que leciona o art. 53 da Constituição Federal².

Não obstante, registre-se que o Deputado Eduardo Bolsonaro, que se envolveu na situação retrodeclinada, foi Representado pela suposta prática de infração ético-disciplinar (representação nº 7/2023 – processo nº 7/2023), sendo que o feito restou devidamente arquivado. Dessa maneira, concluímos que, em respeito ao postulado constitucional da isonomia, é dever deste órgão censório exarar decisão de mesma natureza quanto à presente demanda.

Dessa forma, **diante da inexistência de justa causa**, mostra-se imperiosa a finalização deste expediente ético-disciplinar.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO pela ausência de justa causa** para o acolhimento da presente Representação, **arquivando-se**, por conseguinte, **o presente feito**.

Sala do Conselho, em 26 de setembro de 2023.


Deputado BRUNO GANEM
RELATOR

2023_15866

² Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que "a inviolabilidade parlamentar abrange as manifestações realizadas fora do Congresso Nacional, inclusive quando realizadas por meio de mídia social, desde que presente o nexos causal entre a suposta ofensa e a atividade parlamentar" (Pet 5956, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018).